



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 731323/24
ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO
ENTIDADE: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO: ALCIDES CORREIA DE MELO (FALECIDO EM 2011), AUREA CECILIA DA FONSECA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA, SALETE BRAGA
RELATOR: CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 1513/25 - Segunda Câmara

Proposta de Voto Divergente. Revisão de Proventos em cumprimento à determinação judicial, para fins de incorporação de Adicional de Permanência. FOZPREV. CGM e MPC pela legalidade e registro. Pela legalidade e registro da revisão de proventos.

1. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA (Relator originário)

Trata-se de revisão da pensão concedida a Salete Braga, para incorporar adicional por tempo de serviço por determinação contida em decisão proferida nos Autos nº 0026117-48.2022.8.16.0030, da 2ª Vara da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu, conforme Portaria nº 9.912, publicada no Diário Oficial do Município nº 5071, de 17/10/2024 (peça processual nº 005), tendo sido protocolada em 29/10/2024, conforme informação do sistema corporativo (Trâmite), respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 643/25 - peça processual nº 012) registrou que o ato de inativação revisado foi devidamente registrado neste Tribunal, bem como que a presente revisão foi realizada para incorporar, aos proventos, decênio previsto em lei municipal. Ressaltou ainda que, por meio da Lei Complementar Municipal nº 425, de 12/03/2024, a legislação municipal foi alterada para acompanhar as decisões judiciais preferidas em favor de beneficiários de aposentadorias e pensões acerca do direito à incorporação do referido adicional, passando a prever a incorporação da parcela do adicional por



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

decênio nos proventos de aposentadoria dos servidores públicos que a recebiam na atividade. Registrou, entretanto, que não houve incidência de contribuição previdenciária sobre a verba em questão.

A respeito da ausência contribuição, a unidade técnica observou que, nos processos de revisão de proventos em que havia decisão judicial transitada em julgada determinando a inclusão do referido adicional, este Tribunal decidiu pela concessão de registro aos respectivos atos de revisão sem apreciar a questão da contribuição previdenciária. Quanto à presente revisão de proventos, verificou que, segundo o comprovante de pagamento juntado (peça processual nº 003), apenas incidiu contribuição sobre a verba “vencimento básico”.

De outro lado, informou que a Resolução nº 041/2020 do Conselho Deliberativo do Foz Previdência prevê, nos incisos II e III do seu art. 1º¹, o recolhimento (inclusive retroativo) de contribuição sobre o adicional por tempo de serviço; e que a FOZPREV ajuizou ação ordinária contra o Município de Foz do Iguaçu (Autos nº 0030534- 10.2023.8.16.00301) requerendo o repasse das contribuições previdenciárias patronal e laboral do período de julho/15 a junho/22, indicando que a entidade previdenciária está buscando reduzir o desequilíbrio financeiro atuarial resultante do pagamento de parcela salarial sem a correspondente contribuição previdenciária.

Também, citou decisão de colegiado desta Corte de Contas que acolheu proposta de abertura de tomada de contas tendo por objeto o não cumprimento da Resolução 41/2020 do Conselho Deliberativo (Acórdão nº 1.283/24 - 2ª Câmara proferido nos autos nº 259043/23), bem como registrou que foi instaurada auditoria pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, a qual culminou na instauração da Tomada de Contas Extraordinária nº 732656/24.

¹ Art. 1º APROVAR as seguintes determinações no que se refere a verba do “Prêmio de Permanência” ou “Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio”:

(...)

II - O recolhimento da contribuição (patronal e segurado) sob a verba por “Prêmio de Permanência” ou “Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio” retroativo aos últimos 5 (cinco) exercícios fiscais, nos termos do artigo 168, I, do Código Tributário Nacional.

III - O Poder Executivo e os servidores deverão proceder ao recolhimento retroativo da contribuição previdenciária sob a verba por “Prêmio de Permanência” ou “Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio”, devidamente atualizada nos termos do artigo 74, § 2º da Lei Complementar nº. 107/2006, cada um em sua cota parte.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Finalmente, observou que, em casos análogos, este Tribunal tem decidido pelo registro dos atos de revisão e que uma decisão pela negativa de registro seria revertida judicialmente, a exemplo das inúmeras já ajuizadas por servidores municipais.

Quanto à pensão em apreço, a CGM verificou que o falecimento do servidor ocorreu antes da Emenda Constitucional nº 103/19, tendo o valor dos proventos de pensão correspondido ao valor dos proventos de inativação nos termos da legislação vigente à época. Conforme o exposto, considerando que a verba em questão foi concedida de acordo com as prescrições legais pertinentes, se manifestou pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exm^a Sr^a Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 177/25 – peça processual nº 013), não se opôs à manifestação da unidade técnica pelo registro do ato de revisão objeto dos presentes autos.

2. PROPOSTA DE DECISÃO² DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A³, por exemplo), é a instrução dos

² Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

³ Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

processos, nos moldes do art. 352⁴ daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno⁶.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno⁶ e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

⁴ Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiende a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (*in* “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e *in* “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão de pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, *caput*, do Regimento Interno⁵, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou

⁵ Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

A beneficiária da pensão em apreço impetrou ação revisional de benefício previdenciário junto ao 2ª Vara da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu, pleiteando a revisão de pensão por morte, para fim de incorporar as vantagens pecuniárias permanentes ao benefício; bem como o pagamento das diferenças pecuniárias desde a data do início do benefício.

A referida ação foi autuada sob o nº 0026117-48.2022.8.16.0030 e julgada procedente para, dentre outras medidas, determinar fossem revisados os proventos da segurada a fim de incluir o adicional de tempo de serviço, conforme trecho do dispositivo a seguir transcrito: (sem grifo no original)

“Pelo exposto, com fundamento no art. 487, III, a do Código de Processo Civil/2015, **julgo procedentes os pedidos iniciais, para o fim de determinar que a ré FOZPREV proceda a revisão da Renda Mensal Inicial dos proventos de pensão por morte percebida pela autora**, incorporando o adicional de permanência no patamar do último recebido quando o titular estava ativo, bem como condená-la, solidariamente com o Município de Foz do Iguaçu/PR - sem prejuízo de eventual compensação financeira administrativa quanto às contribuições não recolhidas ao FOZPREV - ao pagamento das diferenças relativas aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, em virtude da prescrição, cujos valores deverão ser corrigidos monetariamente pelo INPC desde o vencimento de cada parcela e com juros de mora aplicáveis a caderneta de poupança, desde a citação. Após 08/12/2021 deverá incidir apenas a SELIC.” (TJPR – 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Foz Do Iguaçu - Rel.: Juiz de Direito Wendel Fernando Brunieri - J. 07.12.2023).

A sentença supracitada foi mantida em sede recursal e transitou em julgado em 08/08/2024 (cópia do processo na peça processual nº 010).

Como se vê, a causa motivadora da presente revisão foi o direito à inclusão do adicional de tempo de serviço no cálculo dos seus proventos de aposentadoria do servidor municipal falecido Alcides Correia Melo, com a consequente revisão da pensão da sua dependente Salete Braga. Ou seja, a apreciação da regularidade do benefício objeto dos presentes autos consiste em

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

verificar se foram devidamente preenchidos os requisitos previstos em lei para a concessão e incorporação do referido adicional, o que foi feito pelo Poder Judiciário, que expressamente condenou a Foz Previdência - FOZPREV a revisar o ato de aposentadoria da segurada retrocitado por meio de decisão transitada em julgado.

Conforme o exposto, considerando que, nos presentes autos, a revisão de proventos foi concedida com fulcro em decisão judicial que, por declarar o fundamento legal pelo qual se tornou possível a concessão em tela, interferiu no “mérito” da apreciação do ato por esta Corte de Contas, proponho que os autos sejam arquivados.

3. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI (Relator designado)

Trata-se de autos de revisão de proventos, deferida a Sra. SALETE BRAGA, convivente do Sr. Alcides Correia de Melo, servidor aposentado no cargo de Assistente Administrativo Sênior, em cumprimento a determinação judicial, para fins de incorporação aos proventos do Adicional de Permanência.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº. 643/25 (peça 12) entendeu pela legalidade e registro do ato de revisão de proventos.

O Ministério Público de Contas (MPC), mediante o Parecer nº. 177/25 da 7ª Procuradoria de Contas (peça 13), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, não se opõe à legalidade e registro do ato em apreço.

É o relatório.

4. FUNDAMENTAÇÃO DO CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

Em análise dos autos, dirijo da proposta de voto do douto relator Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, por entender assistir razão à CGM e ao MPC, ao opinarem pelo registro do ato de revisão de proventos em questão.

Como bem apontou a CGM, esta revisão de proventos se dá em razão da decisão judicial proferida nos Autos nº. 0026117-48.2022.8.16.0030, 2º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu, com sentença transitada em

julgamento de processos anteriores da mesma entidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

julgado em 08/08/2024, onde foi reconhecido o direito ao cômputo da verba remuneratória “adicional de permanência”.

Nesse contexto, o Município de Foz do Iguaçu corrigiu o ato e retificou a Portaria sob o nº 3965/2012, mediante a Portaria sob o nº 9912/2024, que passou a aplicar no cálculo dos proventos o adicional de permanência.

Feitas tais considerações, acolho integralmente os opinativos da CGM e do MPC para fundamentação desta decisão.

5. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI (vencedor)

Diante do exposto, apresento **VOTO DIVERGENTE** pela **LEGALIDADE e REGISTRO** da revisão de proventos deferida a Sra. SALETE BRAGA, convivente do Sr. Alcides Correia de Melo, servidor aposentado no cargo de Assistente Administrativo Sênior, em cumprimento a determinação judicial, para fins de incorporação aos proventos do Adicional de Permanência.

Por fim, encaminhe-se à **Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP)** para inclusão da decisão no registro competente e, após o trânsito em julgado, à **Diretoria de Protocolo (DP)** para providências de encerramento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **AUGUSTINHO ZUCCHI**, por unanimidade, em:

Julgar pela **LEGALIDADE e REGISTRO** da revisão de proventos deferida a Sra. SALETE BRAGA, convivente do Sr. Alcides Correia de Melo, servidor aposentado no cargo de Assistente Administrativo Sênior, em cumprimento a determinação judicial, para fins de incorporação aos proventos do Adicional de Permanência.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Por fim, encaminhar à **Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP)** para inclusão da decisão no registro competente e, após o trânsito em julgado, à **Diretoria de Protocolo (DP)** para providências de encerramento.

Votaram, acompanhando a proposta de voto divergente do Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI (vencedor), os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

O Relator, Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA (vencido) apresentou proposta de voto pelo arquivamento.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 12 de junho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente